



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.902 - RS (2013/0144607-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 461 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1.O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para rever a fixação das astreintes demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.902 - RS (2013/0144607-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 271/308), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante impugna a parte da decisão que manteve o valor das *astreintes*. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que a questão é estritamente de direito, qual seja, violação dos arts. 884 do CC/2002 e 461, § 6º, do CPC/1973. Aduz que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o que veda o enriquecimento ilícito, de forma que merece ser afastada ou, ao menos, reduzida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.902 - RS (2013/0144607-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 461 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1.O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para rever a fixação das astreintes demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.902 - RS (2013/0144607-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 261/267):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 212/218).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl.157):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO. LIMITAÇÃO.

TAXA MÉDIA. Inexistindo contrato ou cláusula expressa estabelecendo o percentual, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente, é admissível se houver cláusula contratual expressa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistindo comprovação de que restou expressamente pactuada, resulta inviável a sua aplicação.

Vedação da reformatio ín pejus.

INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A abusividade na contratação implica o afastamento da mora do devedor, razão pela qual se impõe a exclusão do cadastro negativo.

MULTA (ASTREINTES). Tratando-se de obrigação de fazer e de não fazer, resulta viável juridicamente a imposição de multa, podendo o juiz utilizar-se desta faculdade.

TÍTULOS EMITIDOS EM GARANTIA DO CONTRATO.

A revisão contratual de cláusulas abusivas não possui o condão de desconstituir o título emitido em garantia do contrato.

PREQUESTIONAMENTO. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a apontar expressamente eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

No recurso especial (e-STJ fls. 178/203), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 4, § 2º, e 7º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.507/1997, 4º, III, 43 e 44 do CDC, 334, 336, 394, 395, 422, 884, 877, e 1.425 do CC/2002, 247, IV, 247 e 461, § 6º do CPC, e à MP n. 2.170-36/2001. Insurgiu-se contra: (a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, (b) a vedação da capitalização mensal de juros, (c) o afastamento da comissão de permanência, (d) a descaracterização da mora (e) a possibilidade da compensação de valores e repetição do indébito (f) vedação da inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplentes (g) fixação da multa pelo descumprimento de determinação judicial.

No agravo (e-STJ fls. 221/249), afirma a presença de todos os requisitos do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 253).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Juros remuneratórios

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"(...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)"

Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período.

A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira etc.).

Em se tratando, todavia, de hipótese em que não há como aferir a taxa de juros contratada, seja por falta de pactuação expressa seja pela ausência de juntada do contrato aos autos, como no presente caso (e-STJ fl. 161), devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média do mercado para operações da espécie, salvo se a taxa contratada ou a efetivamente cobrada for mais vantajosa para o cliente. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

1. Nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. Precedentes.

2. A capitalização dos juros em periodicidade anual, prevista no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e no art. 591 do Código Civil de 2002, é permitida independentemente de pactuação expressa.

3. Com o provimento do recurso da parte agravada, apesar de não se verificar a derrota integral das teses levantadas na revisional, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos à luz do art. 21 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.246.796/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O CLIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 240.077/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ a inviabilizar o recurso.

Capitalização de juros

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

A ausência de cláusula contratual clara e adequada estabelecendo a capitalização mensal de juros inviabiliza o exame da legalidade de juros capitalizados no caso concreto, conforme consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 164).

A alteração do desfecho conferido ao processo, nesse ponto, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.

Descaracterização da mora

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que:

(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...).

No caso concreto, reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade, deve ser mantida a descaracterização da mora.

Inscrição em cadastro de inadimplentes

A Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes em contratos bancários:

"(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção . (...)."

(REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/3/2009.)

Alterado o contrato para o fim de limitar os juros remuneratórios e proibir a capitalização mensal, fica descaracterizada a mora, devendo ser mantida a decisão que proibiu a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Comissão de permanência

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...)"

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294/STJ). O valor cobrado a esse título não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, além de excluir a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual (Súmulas n. 30, 296 e 472 do STJ).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* assentou a ausência de cláusula expressa sobre a comissão de permanência (e-STJ fl. 164).

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Compensação de valores e repetição do indébito

O STJ entende ser possível tanto a compensação de valores quanto a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211).

Ademais, "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula n. 322/STJ).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Multa (astreintes)

O acolhimento da pretensão recursal infirmando o acórdão recorrido, no sentido de demonstrar a desnecessidade da cominação das *astreintes*, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Multa

A sentença deferiu a antecipação de tutela para proibir a inscrição ou manutenção do nome da autora da ação revisional em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (e-STJ fl. 122).

O acórdão recorrido manteve a multa imposta (e-STJ fl. 169).

Em relação ao descabimento da multa, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 4º, do artigo 461 do CPC, impor multa diária ao réu para assegurar o cumprimento da decisão judicial, quando compatível com a obrigação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A
RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 532.574/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.455.663/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 25/8/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a , do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, é plenamente cabível a imposição de multa diária ao réu, a fim de compeli-lo a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, em casos em que haja relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem entendeu ser devida a aplicação das *astreintes*. Para decidir de forma diversa, necessária seria nova análise de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial, a teor do que que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA TUTELA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela verossimilhança das alegações e pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao ora agravado, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, cuja revisão exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

3. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, visto que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o montante fixado na origem revela-se adequado.

4. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.360/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015.)

Em relação ao valor arbitrado, a Corte local não se manifestou a esse respeito, de forma que está ausente o requisito do prequestionamento.

Registre-se que o recorrente também não opôs embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse quanto ao tema.

Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0144607-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 340.902 / RS**

Números Origem: 10900047346 1410900047346 473410920098210014 70048783773 70050905868

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325
RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148
AGRAVADO : MARISTELA CANABARRO DO PRADO
ADVOGADO : CARLA LUCIANE CITRINI SILVEIRA - RS055121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.